



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.460 - MG (2019/0178451-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSE PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE POR CRIME PATRIMONIAL EM PROCESSO DIVERSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, ao negar o apelo em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, de modo que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, pois a jurisprudência considera idônea a decretação da segregação preventiva fundada na gravidade em concreto da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

3. Assentou-se que foi "*desferida uma pancada na cabeça da vítima, ocasião em que tamparam seu rosto, o amordaçaram e lhe ordenaram, a entrar no porta-malas do automóvel, sendo que após trafegarem durante algum tempo, os indivíduos o soltaram sem roupas e o amarram em uma árvore*".

4. Esta Corte também pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

5. As instâncias de origem consignaram que o Recorrente "*responde a ação penal pela prática de roubo*" (conforme antecedentes criminais juntados aos autos).

6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

8. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.460 - MG (2019/0178451-5)

RECORRENTE : JOSE PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.18.131007-9/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 03/11/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal (fls. 13-17). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 04/11/2018 (fls. 26-27).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 53-60).

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 81-85).

Foram prestadas informações às fls. 98-230.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 232-233).

Conforme informações constantes à fl. 141, verifica-se que, em 05/07/2019, foi proferida sentença que condenou o Recorrente "*à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, quanto ao delito capitulado no artigo 157, §2º, Incisos I, II e V do CP*" (fl. 156). **Foi negado o apelo em liberdade.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.460 - MG (2019/0178451-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE POR CRIME PATRIMONIAL EM PROCESSO DIVERSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, ao negar o apelo em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, de modo que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, pois a jurisprudência considera idônea a decretação da segregação preventiva fundada na gravidade em concreto da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

3. Assentou-se que foi *"desferida uma pancada na cabeça da vítima, ocasião em que tamparam seu rosto, o amordaçaram e lhe ordenaram, a entrar no porta-malas do automóvel, sendo que após trafegarem durante algum tempo, os indivíduos o soltaram sem roupas e o amarram em uma árvore"*.

4. Esta Corte também pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

5. As instâncias de origem consignaram que o Recorrente *"responde a ação penal pela prática de roubo"* (conforme antecedentes criminais juntados aos autos).

6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

8. Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalto que a sentença penal condenatória superveniente, ao negar o apelo em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, de modo que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Assim, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, na medida em que, no ponto, não houve inovação no édito condenatório.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

No caso, o Juízo de primeira instância – referendado pelo Tribunal estadual – converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 26-27, sem grifos no original):

*"Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que ele **responde a ação penal pela prática de roubo**. Ademais, as circunstâncias do crime são graves, consta do APFD que **a vítima, motorista do aplicativo UBER, recebeu um chamado para realizar uma corrida, ocasião em que adentraram três indivíduos**. Durante deslocamento, os indivíduos anunciaram o assalto após **um deles utilizar um objeto para desferir uma pancada na cabeça da vítima, ocasião em que tamparam seu rosto, o amordaçaram e lhe ordenaram, a entrar no porta-malas do automóvel, sendo que após trafegarem durante algum tempo, os indivíduos o soltaram sem roupas e o amarram em uma árvore, evadindo do local em seguida, tudo a revelar a gravidade concreta do delito que aponta para o periculum libertatis**. Ato contínuo, policiais durante patrulhamento, receberam notícias de que em um local havia indivíduos portando arma de fogo, ocasião em que ao chegarem no local indicado, **vários indivíduos ao perceberem a presença da guarnição, empreenderam fuga**, não sendo possível realizar abordagem deles, ocasião em que ao iniciarem novo patrulhamento no local, depararam-se com um veículo Fiat/Uno, placa HJA9807, trafegando na via pública em atitude suspeita, sendo que o condutor do veículo ao perceber a presença da guarnição, tentou evadir do local, contudo, policiais o interceptaram e realizaram abordagem do indivíduo que estavam em seu interior, sendo posteriormente identificado como o autuado José. Desta feita, policiais realizaram buscas no veículo, quando localizaram documentos em nome de Alexandre Gomes dos Santos, ocasião em que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais receberam notícias sobre o crime, momento em que entraram em contato com a vítima, o que aliado as declarações dela, que ela reconheceu o autuado como um dos autores do crime, o que sedimenta o fumus committssl deticti. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública."

Observa-se que a decretação da custódia cautelar foi devidamente fundamentada pela gravidade em concreto da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* empregado – assentou-se que foi *"desferida uma pancada na cabeça da vítima, ocasião em que tamparam seu rosto, o amordaçaram e lhe ordenaram, a entrar no porta-malas do automóvel, sendo que após trafegarem durante algum tempo, os indivíduos o soltaram sem roupas e o amarram em uma árvore"* (ibidem).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base no *modus operandi*, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

Nesses termos, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. INSANIDADE MENTAL NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, a revelar a periculosidade do recorrente que, juntamente com o corréu, simulou uma corrida de taxi, e, antes de chegarem ao suposto destino exigiu que a vítima parasse o veículo, **após o que os acusados passaram a agredi-la com coronhadas na cabeça e a empurraram para fora do automóvel, a bordo do qual empreenderam fuga.** Tais circunstâncias, somadas ao fato de os réus, algumas horas após o primeiro roubo, terem abordado outra vítima em um ponto de ônibus e, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraído sua bolsa, demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

4. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

[...]

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*" (RHC 111.157/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019, sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL (SOCO NA CABEÇA). PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PENA IMPOSTA DE 5 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *No caso, o Paciente foi preso em flagrante, em 12/08/2018, e condenado à 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, cometido com mediante violência real (murro na cabeça da vítima), sendo-lhe vedado o apelo em liberdade por persistirem os fundamentos da custódia cautelar.*

2. *O recurso ordinário em habeas corpus que questiona o decreto de prisão preventiva não se encontra prejudicado, pela superveniência de novo título, quando a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar sem agregar fundamentos novos.*

3. *O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).*

4. *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as circunstâncias relativas ao modus operandi do fato típico autorizam a medida extrema, na projeção do vetor da ordem pública, quando evidenciada a **gravidade concreta do delito perseguido, delineada pela violência real - consistente em soco na cabeça** -, empregada na suposta prática do roubo majorado pelo concurso de agentes.*

5. *Segundo reiteradas manifestações do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*" (RHC 106.304/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/04/2019, DJe 24/04/2019, sem grifos no original.)

A custódia preventiva também está fundamentada pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que foi consignado que o Recorrente "*responde a ação penal pela prática de roubo*" (conforme antecedentes criminais juntados às fls. 24-25).

Nesses termos, esta Corte pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. A propósito: RHC 94.000/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0178451-5

RHC 114.460 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024181257130 0045180037454 10000181310079000 10000181310079001
13100798120188130000 20180491408986001 24181257130 45180037454

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.